MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.
- § 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.
- § 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.
- § 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.
- § 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.
- § 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.
- § 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.
- § 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.
- § 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.
- Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do

FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em contacorrente específica.

- § 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.
- § 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:
 - I um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
 - V um representante de outro segmento da sociedade local.
- § 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.
- § 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.
- § 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- § 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
 - § 5° Compete ao CAE:
 - I acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.
- § 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:
- $\,$ I não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

- II não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;
- III não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;
 - IV não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.
- § 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.
- Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.
- § 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.
- § 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.
- § 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.
- § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.
- § 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.
- Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.
- § 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.
- § 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

- § 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.
- Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

- Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.
- Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.
- Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

- I diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;
- II ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.
- Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.
- Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.
- Art. 12. O disposto no art. 2°, nos §§ 4°, 5° e 6° do art. 4° e no art. 5° desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9°.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do

parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

- Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:
- I das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;
- II dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.
- § 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:
 - I descumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo;
 - II tiver sua prestação de contas rejeitada; ou
- III utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.
- § 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.
- Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.
- Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFI, sem cancelamento posterior.
- Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:
- "Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.
- § 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:
- I acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e

irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

- II zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;
- III receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.
- § 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o § 1º, a criação do conselho obedecerá o seguinte:
 - I será constituído por cinco membros:
 - a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder:
 - c) um representante de outro segmento da sociedade local;
 - d) um representante das famílias beneficiadas;
- II cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;
- III os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;
- IV o exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- V sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 3º Ao conselho referido nos §§ 1º e 2º, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de freqüência escolar de seus dependentes.
- § 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subseqüente e será constituída dos seguintes documentos:
 - I relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;
 - II extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos:
 - III comprovante de restituição de saldo, se houver; e
 - IV parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.
- § 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:
- I omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3°;
- II irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.
- § 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.
- § 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União TCU, ao FNDE, ao Sistema de

Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

- § 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações in loco nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.
- § 9° A competência prevista no § 8° poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.
- § 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos a execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.
- § 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados a execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.
- § 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.
- § 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.
- § 14. Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)
- Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.
- Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo art. 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

- Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:
- I o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;
- II o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.
- § 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

- I 2001 a 2003 no caso do inciso I;
- II 2000 a 2002 no caso do inciso II.
- § 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação ou utilização esteja condicionada à aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação e implementação das condições para utilização.
- Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema do ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.
 - § 1º O Programa terá como beneficiários:
 - I os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;
- II os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).
- § 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do § 1º, segundo a ordem crescente de IDH.
- § 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- § 4º Os repasses a que se refere o § 3º serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.
- § 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4°, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.
- Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no art. 21 julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o art. 21 analisarão a prestação de contas e encaminharão ao FNDE apenas o

Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

- § 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do art. 23, os conselhos a que se refere o art. 21, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.
- Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:
 - I omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o art. 22;
 - II prestação de contas rejeitada; ou
- III utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.
- Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.
- § 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.
 - § 2º Os recursos de que trata este artigo:
- I corresponderão a até cinquenta por cento da TLGE de cada Estado, limitada ao total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000, R\$ 398.744.338,00 (trezentos e noventa e oito milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais) no exercício de 2001, e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no exercício de 2002;
- II serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;
- III serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- IV serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.
- § 3º Os recursos referidos no inciso I do § 2º serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:
- I conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;
- II conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2001; e
- III de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para o exercício de 2002.
- § 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos

respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- § 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.
- § 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.
- Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.
- Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.
- Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.
- Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.
- Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e no inciso III do art. 34 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.
- Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.178-35, de 26 de julho de 2001.
 - Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994. Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO *Paulo Renato Souza*

| ANEXU |
|-------|
| |
| |

ANTENZO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

Estabelecer critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.176-36, de 24 de agosto de 2001 e suas reedições.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 208 Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações. Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001 Instrução Normativa STN, nº 6 de 1 de novembro de 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 2178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de transferência dos recursos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e as formas da transferência legal de recursos financeiros, em caráter suplementar, às secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e às escolas federais, à conta do PNAE.

I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

- Art. 2°. O PNAE tem como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a redução dos índices de evasão e para a formação de bons hábitos alimentares.
- Art. 3°. Os beneficiários do PNAE são alunos da educação préescolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, constantes no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento.
- § 1º Excepcionalmente, para os fins deste artigo, poderão, também, ser computados como parte da rede municipal e do Distrito Federal os alunos matriculados em escolas de educação pré-escolar e do ensino fundamental mantidas por entidades filantrópicas, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.
- I As entidades filantrópicas deverão declarar no censo escolar o seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, o número do certificado de filantropia, bem como a informação sobre a oferta de merenda escolar aos alunos nelas matriculados;
- II poderão ser computados, ainda, os alunos matriculados em escolas de educação especial mantidas por entidades filantrópicas;

- III os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas serão transferidos para a respectiva prefeitura municipal e o Distrito Federal, que, a critério, poderão adquirir gêneros alimentícios ou repassar tais recursos para essas entidades.
- § 2º A transferência dos recursos financeiros destinados aos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente às escolas, que deverão informar ao FNDE o número do CNPJ, UG Gestão e nome do banco com o respectivo número da agência onde o crédito será efetuado.
- I Caso as escolas federais não cumpram o contido neste parágrafo, os recursos financeiros a elas destinados serão administrados pelo município onde estão localizadas, que, a seu critério, poderá adquirir os gêneros alimentícios ou repassar tais recursos para essas entidades.

II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4°. Participam do PNAE:

- I o FNDE responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;
- a) o acompanhamento e a avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, de que trata este Inciso, serão realizados por amostragem, podendo-se ainda realizar verificações in loco.
- II a Entidade Executora EE responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE e pela execução do PNAE, representada por:
- a) secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal responsáveis pelo atendimento das escolas públicas da rede estadual e do Distrito Federal, respectivamente;
- b) prefeitura municipal responsável pelo atendimento das escolas públicas da rede municipal, das escolas mantidas por entidades filantrópicas, das escolas da rede estadual, quando expressamente delegadas pela secretaria de educação dos estados e previamente comunicado ao FNDE, e das escolas federais, no caso previsto no § 2º do art. 3º desta Resolução.
 - c) escola federal, quando receber os recursos diretamente do FNDE.
- III o Conselho de Alimentação Escolar CAE colegiado deliberativo instituído no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios, conforme descrito no título VI desta Resolução;
- IV a secretaria de saúde, ou órgão similar, do estado, do Distrito Federal ou dos municípios responsável pela inspeção sanitária dos alimentos, mediante a assinatura do Termo de Compromisso, contido nos Anexos II ou III.
- a) O Termo de Compromisso de que trata este inciso deverá ser apresentado pela EE ao CAE, à secretaria de saúde ou órgão similar e ao FNDE para conhecimento.
- b) o Termo de Compromisso, a que se refere este inciso, será renovado a cada início de mandato dos gestores de cada ente administrativo (estados, Distrito Federal e municípios), devendo suas ações serem implementadas imediatamente no âmbito local.
- V o Tribunal de Contas da União e o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal como órgãos fiscalizadores.

III - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 5°. A Entidade Executora que transferir escola da sua rede para outra rede fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo Único - A transferência dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que os estados, Distrito Federal e municípios recebem as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001.

- Art. 6°. As secretarias de educação dos estados poderão delegar aos municípios o atendimento aos alunos matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição e, neste caso, autorizar ao FNDE a transferência direta ao município da correspondente parcela de recursos financeiros calculados na forma do art. 17 desta Resolução.
- § 1º A delegação de que trata o caput deste artigo será encaminhada ao FNDE pela secretaria de educação do estado, com os respectivos termos de anuência assinados pelos gestores municipais, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência e poderá ser revista, exclusivamente, no mesmo período do ano seguinte.
- § 2º Ao CAE compete acompanhar a execução do PNAE também nas escolas estaduais cujo atendimento foi delegado ao município.
- Art. 7°. É facultado à EE transferir diretamente às escolas de sua rede os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor correspondente ao fixado no art. 19 desta Resolução, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.
- § 1° A transferência dos recursos, diretamente às escolas, somente poderá ser efetuada mediante um dos seguintes procedimentos:
- I repassando diretamente às Unidades Executoras-UEx ou à entidade representativa da comunidade escolar, após expressa previsão/autorização na Lei Orçamentária Anual de cada esfera de governo;
- a) Entende-se por Unidade Executora-UEx a entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à escola, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros repassados à conta do PNAE.
- II transformando as escolas públicas em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a lei orgânica correspondente a cada esfera governamental;
- § 3° A adoção de quaisquer outros procedimentos não previstos nos incisos I e II deste parágrafo caracteriza fracionamento de despesas, previsto no art. 23, § 1° da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.
- § 4° O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que a Entidade Executora recebe as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Medida Provisória n ° 2178-36, de 24 de agosto de 2001.
- Art.8° A Entidade Executora que optar por adquirir a alimentação escolar pronta somente poderá utilizar os recursos do PNAE para a parcela referente ao pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento da merenda a cargo das EE.

Parágrafo Único - A opção de que trata este artigo não exime a Entidade Executora e o Conselho de Alimentação Escolar das responsabilidades sobre a execução do PNAE, conforme estabelecido na legislação que rege a matéria.

Art. 9°. Os estados, o Distrito Federal e municípios ficam obrigados a:

I garantir ao Conselho de Alimentação Escolar CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária para a plena execução das atividades de sua competência, tais como: local apropriado com condições mínimas para as reuniões do Conselho; disponibilidade de equipamentos de informática; transporte para deslocamento dos seus membros aos locais pertinentes ao exercício de sua competência etc;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitados, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: cópias dos editais de licitação, de extratos bancários, guias de remessas de gêneros às escolas, e demais documentos necessários ao cumprimento de suas competências.

IV - DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

- Art.10. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE, e deverá ser programado de modo a suprir, no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados.
- § 1º Obrigam-se as Entidades Executoras a utilizarem, no mínimo, 70% (setenta porcento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos, dando-se prioridade aos semi-elaborados e aos in natura.
- § 2º Na elaboração do cardápio, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.
- § 3º A aquisição dos alimentos e insumos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada prioritariamente no município, no estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando a redução dos custos.

V - DO CONTROLE DE QUALIDADE

- Art. 11. Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos à secretaria de saúde dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade do alimento, nos termos estabelecidos na Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.
- § 1º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.
- § 2º A EE aplicará, testes de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios, ou sempre que julgar necessário.
- § 3º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos. Contudo, o índice de aceitabilidade não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco porcento).
- § 4º Nas aquisições feitas pelas EEs que recebem até R\$ 6.000,00 por parcela ou R\$ 60.000,00/ano e naquelas realizadas pela Unidade Executora da escola, o controle de qualidade será feito pelo método sensorial, isto é, pelas características, cor, sabor, odor e textura do alimento, aplicando sempre, previamente, o teste de aceitabilidade, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo.
- § 5º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, vigente no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.
- § 6 ° Cabe às Entidades Executoras adotarem medidas que garantam adequadas condições higiênicas e a qualidade sanitária dos produtos da alimentação escolar durante o período de transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pela clientela beneficiada pelo programa, adotando os seguintes procedimentos:
 - I adquirir alimentos sadios e íntegros;
- II prever, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e/ou sistema de refeições prontas, a responsabilidade dos vencedores pela qualidade físico-química e sanitária do objeto licitado;

- III exigir que os alimentos que tenham sido submetidos a algum processamento estejam embalados e rotulados;
- IV exigir que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com as exigências da legislação em vigor;
- V exigir nos editais a comprovação de regularidade de suas instalações, fabris ou não, junto às autoridades sanitárias locais, compatíveis com o que se propõem a fornecer;
- VI exigir, no momento de cada certame licitatório, a apresentação de amostras para eventuais testes de laboratório ou de degustação e comparação.
 - VI DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
- Art.12. O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:
 - I 01 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;
- II 01 (um) representante do poder legislativo, indicado formalmente pela mesa diretora desse poder;
- III 02 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelo respectivos órgãos de classe;
- IV 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- $\,$ V 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, indicado formalmente pelo segmento representado.
 - § 1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.
- § 2º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino damental, a composição do CAE poderá ser de até 03 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida a proporcionalidade ali definida.
- § 3º O mandato do CAE será de 02 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos uma única vez.
- § 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 5° A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição Estadual e/ou a lei orgânica, do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.
- § 6º Após a nomeação dos membros do CAE, em conformidade com a legislação vigente, as substituições dar-se-ão tão somente mediante renúncia expressa do conselheiro, cuja cópia deverá ser encaminhada ao FNDE e/ou nas situações previstas no Regimento Interno de cada Conselho.
- I Nos casos em que a substituição se der por situações previstas no Regimento Interno, deve a Entidade Executora encaminhar ao FNDE cópia da Ata da Assembléia em que se deliberou pela substituição.
- § 7° Nas situações previstas no parágrafo 6°, o suplente assumirá a posição de titular, devendo ser indicado, pela categoria representada, novo membro para assumir a respectiva função e nomeado por ato legal emanado do poder competente.
 - Art.13. São competências do CAE:
 - I acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

- IV orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas no art. 11 desta Resolução.
- Art. 14. Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento do CAE será estabelecido em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:
- I o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim; e destituídos pelo mesmo quorum, quando for o caso;
- II o Presidente e o Vice-Presidente terão mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- III haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral para análise da prestação de contas do PNAE apresentada pela EE e para emissão de do respectivo parecer conclusivo, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.
- VI a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros titulares do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros:
- VII as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo, e deverão ser registradas em livro de ata a ser assinada por todos os conselheiros presentes;
- VIII a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo Único - O CAE, no âmbito de suas competências, deverá noticiar qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

- VII DO FINANCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA
- Art. 15. O PNAE será assistido financeiramente pelo FNDE com vistas a garantir, no mínimo, uma refeição diária aos alunos beneficiados e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:
- I mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente às EE, conforme definido no art. 4°, inciso II, desta Resolução;
- II os valores a serem transferidos serão calculados de acordo com o disposto no art. 17 desta Resolução e deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos das EE, nos termos estabelecidos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III os recursos financeiros serão transferidos automaticamente sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, para as EE em conta única e específica para o PNAE, abertas pelo FNDE, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência desses, em outro banco.

IV - no caso das escolas federais, quando a execução for feita pela própria escola, a transferência dos recursos financeiros será realizada mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento, ficando-se dispensado da obrigatoriedade a que se refere o art. 12 desta Resolução.

V o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na internet (www.fnde.gov.br) e enviará correspondência para:

a)Conselho de Alimentação Escolar;

b)Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, quando a EE for o estado ou o Distrito Federal;

c)Câmara Municipal, quando a EE for o município;

VI ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, bem como conceder o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento do aviso para que seja efetuada a devolução por meio de depósito na conta n.º 170500-8, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 3602-1, devidamente identificado como favorecido FNDE - 15317315253001-5;

VII os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

VIII - as transferências dos recursos financeiros poderão ser suspensas até a correção de irregularidades constatadas, sem, entretanto, retroagir ao período da inadimplência, nas seguintes situações:

a)a não constituição do CAE pela EE na forma estabelecida na Medida Provisória n° 2.176-36, de 24 de agosto de 2001 e suas reedições;

b) não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

c)não apresentação ao FNDE do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira na data prevista no art. 19 desta Resolução;

d)o não cumprimento das disposições contidas no art. 11 desta Resolução.

Art 16. o saldo dos recursos financeiros recebidos do FNDE, à conta do PNAE, existente em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a Entidade Executora tenha oferecido a merenda escolar durante todos os dias letivos.

- § 1° A parcela dos saldos incorporados, na forma do caput deste artigo, que exceder a trinta porcento do valor previsto para o repasse à conta do PNAE, no exercício em que se der a incorporação, será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte em tantas quantas parcelas forem necessárias.
- $\S~2^\circ$ O contido no caput deste artigo não se aplica às escolas federais que recebem os recursos diretamente do FNDE, devendo as mesmas devolver o saldo existente a esta Autarquia, observando a legislação pertinente.

VIII - DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA

Art. 17. O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para atender a clientela definida no art. 3º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

 $VT = (A1 \times D \times C1) + (A2 \times D \times C2)$

Sendo:

VT = Valor Transferido;

A1 = Número de alunos do ensino fundamental;

A2 = Número de alunos da pré-escola e de entidades filantrópicas;

D = Número de dias de atendimento;

- C1 = Valor per capita da refeição para o ensino fundamental;
- C2 = Valor per capita da refeição para o pré-escolar e entidades filantrópicas.
- § 1º O número total de dias de atendimento corresponde a 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.
- § 2º O valor per capita da alimentação escolar é de R\$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental e R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação préescolar da rede pública de ensino.
- § 3° O valor per capita da alimentação escolar é de R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar e do ensino fundamental das entidades filantrópicas.

IX- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

- Art. 18. A EE fará a prestação de contas ao CAE dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira Anexo I, de que trata a Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.
- § 1° O CAE, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos, encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.
- § 2° As escolas federais que receberem os recursos diretamente, deverão apresentar ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano seguinte à realização das transferências, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.
- Art. 19. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.
- Art. 20. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.
- § 1º Os órgãos de que trata o caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.
- § 2º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazêlo.
- Art. 21. Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE, deverão conter, entre outras informações, o nome da Entidade Executora e a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar", e deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.
- Art. 22. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.
- Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções de nº 19, 15 de julho de 1999, nº 15, de 25 de agosto de 2000 e nº 02 de 10 de janeiro de 2002.